

Em Direito Eleitoral, seguem SUGESTÕES de questões que podem ser passíveis de recurso.

Como há provas diferentes, as questões estão sem numeração.

PROVA: ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**QUESTÃO**

A respeito de registro de candidaturas, julgue os seguintes itens.

Os partidos devem reservar, para cada sexo, valor percentual mínimo das candidaturas que podem registrar, embora o preenchimento final efetivo dessas vagas possa ocorrer em percentuais menores.

GABARITO PRELIMINAR: ERRADO

Lei 9.504/97.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

*§ 3º Do número de vagas **resultante das regras previstas neste artigo**, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

JUSTIFICATIVA RECURSO:

Existe ambiguidade na parte final da questão, o que prejudica a análise. O trecho “**embora o preenchimento final efetivo dessas vagas possa ocorrer em percentuais menores**” diz respeito às reservas mínima e máxima para a cota de gênero ou aos percentuais de candidaturas?

Tratando-se dos percentuais de candidaturas, a lei assegura aos partidos o registro de candidaturas em até 100% + 1 dos lugares a preencher. Portanto, há obrigatoriedade no preenchimento de todas as vagas fixadas para a respectiva circunscrição.

O parágrafo § 3º do artigo 10 afirma que das vagas efetivamente preenchidas, os partidos deverão reservar, no mínimo 30% e, no máximo 70%, para candidaturas de cada sexo.

O TSE, interpretando tais dispositivos, estabelece na Resolução 23.609/2019 as seguintes regras:

Resolução 23.609/2019.

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
(...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

*§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista **com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)*

*§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como **base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato,** e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

SUGESTÃO: ANULAÇÃO